



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10923.000151/2007-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.591 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. EXAME PELO CARF. INCOMPETÊNCIA.

Ao CARF falta competência para examinar, em grau de recurso, decisão da DRF que indefere declaração de compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DÉBITOS DECLARADOS. RECURSO. FALTA DE INTERESSE.

Carece de interesse o recurso que questiona o reconhecimento parcial do direito creditório, quando o valor reconhecido é suficiente para compensar todos os débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação: (i) à compensação; (ii) à retificação da declaração de compensação; e (iii) ao pedido de reconhecimento da homologação tática. Na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra o Acórdão nº 14-47.638 (fls. 2.039 a 2.054) da 15ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, que não conheceu da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da DRF - São Bernardo do Campo.

Os fatos, de forma resumida, podem ser assim relatados:

Foram apresentadas diversas declarações de compensação, sendo algumas delas retificadoras, informando como direito creditório o saldo negativo de IRPJ do ano base 2002, no montante de R\$ 77.105.914,85. Nenhuma das compensações, entretanto, foi homologada, pois entendeu a DRF - SBC, no Despacho 107/2008 (fls. 1.515 a 1.524), que o direito pleiteado carecia de certeza e a liquidez.

A 2ª Turma da DRJ - Campinas, no Acórdão nº 05-23.977 (fls. 1.766 a 1.799), anulou o despacho decisório no que se referia à ausência de liquidez e certeza dos créditos. Consignou o acórdão que *"deve ser declarada a nulidade do ato de não-homologação das compensações, quando os fundamentos fáticos e jurídicos adotados não se constituem em fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito creditório do contribuinte"*. Aduziu que *"para desconstituir a base de cálculo e o saldo negativo de IRPJ apurados na DIPJ, impõe-se desconstituir os fatos ali registrados e determinar os efeitos de tal desconstituição na determinação da base de cálculo e/ou do saldo negativo em apreço"*.

Devolvidos os autos à unidade de origem, novo despacho decisório foi prolatado, dessa vez reconhecendo a quase totalidade do crédito informado nas Dcomps. O Despacho DRF/SBC/ nº 309/2011 (fls. 1.909 a 1.913), de 28/11/2011, reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 76.115.020,10 a título de saldo negativo de IRPJ, no ano base 2002, e homologou as compensações declaradas. Porém, o mesmo despacho decisório não admitiu a declaração de compensação retificadora nº **17489.64251.310107.1.7.02-1980** (fls. 1.077 a 1.081).

A recorrente se insurgiu contra essa decisão, alegando, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a homologação tácita da compensação formalizada em 31/01/2007. Alegou também homologação tácita da apuração do IRPJ do ano base 2002. No mais, apontou a falta de amparo legal para a regra do art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Por fim, aduziu que os créditos relativos aos processos administrativos 13819.001030/99-29 e 13819.001036/2010-27 estariam pendentes de discussão no CARF.

Por força da manifestação de inconformidade, os autos foram remetidos à DRJ - RPO, que prolatou o Acórdão nº 14-47.638, cuja ementa se encontra assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2002**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO NÃO CONHECIDA/INDEFERIDA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Falta competência às Delegacias de Julgamento para apreciar defesa contra o ato de não-conhecimento/indeferimento de DCOMP retificadora, porque tal inconformismo não segue o rito do contencioso administrativo específico, regido pelo Decreto nº 70.235/1972.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO NÃO CONHECIDA/INDEFERIDA. DESPACHO DECISÓRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ABRANGÊNCIA.

A declaração de nulidade somente abrange os atos na esfera de competência de análise da autoridade julgadora que a declarou.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ RECONHECIDO PARCIALMENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Tendo sido homologada integralmente a compensação com a utilização do crédito parcialmente reconhecido e não comprovada a formalização de Pedido de Restituição cujo pleito tenha sido indeferido pela autoridade administrativa competente, no qual se pudesse aplicar as disposições da Portaria RFB nº 666/2008, não há litígio a ser resolvido no âmbito da esfera de competência da Delegacia de Julgamento, ainda que não tenha sido confirmado, no Despacho Decisório recorrido, a totalidade do indébito apurado na respectiva DIPJ.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA

Não resignada, a recorrente interpôs recurso, alegando que o acesso a todas as instâncias administrativas é direito constitucional, legalmente assegurado ao contribuinte. Afirmou que ocorreu homologação tácita da *dcomp* retificadora, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Aduziu que o primeiro despacho decisório foi totalmente anulado e que a notificação do segundo despacho se deu após o decurso do prazo quinquenal, contado da data de transmissão da *dcomp* retificadora, em 31/01/2007.

Afirmou, outrossim, que o prazo para o aproveitamento do crédito adicional em questão já foi observado pela apresentação do pedido de restituição no valor originário de R\$ 77.105.914,85. Quanto ao indeferimento da *dcomp* retificadora, alegou que o não conhecimento da declaração estaria embasado no art. 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o qual não tem amparo em lei.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões ao recurso voluntário, pugnando pela aplicação do mesmo entendimento adotado no Acórdão nº 1101-00.476.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos gerais de admissibilidade.

O Despacho Decisório nº 309, da DRF - SBC, reconheceu R\$ 76.115.020,10 dos R\$ 77.105.914,85 pleiteados pela recorrente, nas *dcomps* que tinham por objeto o saldo negativo de IRPJ do ano base 2002.

Entretanto, mesmo não concedendo a totalidade do crédito reclamado, o valor reconhecido foi suficiente para compensar os débitos informado nas *dcomps* apresentadas. O voto condutor da decisão recorrida deixa claro esse ponto:

Acerca da pretendida discussão quanto a certeza e liquidez da totalidade do valor apurado na DIPJ/2003 original e retificadora, a título de saldo negativo de IRPJ (R\$ 77.105.914,85), diante do **reconhecimento parcial** de tal indébito nestes autos (R\$ 76.115.020,10), **tendo sido o valor concedido suficiente para a homologação das compensações declaradas, a questão somente ensejaria análise por esta DRJ/RPO acaso comprovada a apresentação do competente Pedido de Restituição**, seja em meio eletrônico ou em processo administrativo distinto, cujo pleito tivesse sido indeferido, e no qual se pudesse aplicar as disposições da Portaria RFB nº 666/2008 (art. 1º, IV), o que não restou demonstrado por ora da manifestação de inconformidade. **Consulta aos sistemas informatizados da RFB (SIEF-PER/DCOMP e COMPROT) também não aponta a existência de Pedido de Restituição.** (g.n.) (fl. 2.050)

Se o crédito reconhecido pela autoridade administrativa foi suficiente para compensar todos os débitos informados nas *Dcomps*, não há interesse de recorrer, ainda que o reconhecimento do direito creditório, como se dá no caso em exame, seja apenas parcial.

Quanto à aludida homologação tácita das compensações formalizadas na *dcomp* retificadora nº **17489.64251.310107.1.7.02-1980**, importa dizer que a decisão de não admitir tais compensações foi do primeiro despacho decisório, o de nº 107/2008, na parte não alcançada pela nulidade decretada pela DRJ - CPS.

A invalidação do primeiro despacho se deve àquilo que o órgão julgador, DRJ - CPS, chamou de falta de motivação. Ponderou a DRJ que havia de ser declarada a nulidade do ato de não-homologação das compensações, porque os fundamentos adotados não se constituíam em fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito creditório do contribuinte.

Observe-se que, no despacho decisório, existe uma parte que se refere à inadmissibilidade da retificação da *dcomp*, e outra que trata da não homologação das compensações. Esses pontos são separáveis, de sorte que a invalidação de um não produz idêntico efeito sobre o outro. O art. 184 do Código Civil dispõe que a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. Essa regra também alcança os atos administrativos, se houver divisibilidade entre suas partes, aplicando-se a máxima *utile per inutile non vitiatur*.

Portanto, a manifestação da autoridade administrativa acerca da dcomp retificadora deu-se no primeiro despacho decisório, dentro do prazo legal. Por conseguinte é inadequado falar de homologação tácita ou de decadência do Fisco.

O único ponto que resta a examinar diz respeito ao não conhecimento, pela DRJ - RPO, da decisão que rejeitou a dcomp retificadora, por entender que a matéria não era passível de exame pela DRJ.

Sobre semelhante controvérsia, existe pronunciamento do CARF no Acórdão nº 1101-00.476. O voto da ilustre Conselheira Edeli Pereira Bessa, que conduziu a decisão vencedora, baseou-se nos seguintes fundamentos, que aqui se adotam como razões de decidir:

A autoridade julgadora recorrida apontou dispositivos regimentais e normativos para declarar sua incompetência para apreciar atos de não-admissão dos PER/DCOMP retificadores e dos pedidos de cancelamento. Contudo, a própria lei apresenta obstáculos à discussão destas decisões administrativas no âmbito do contencioso administrativo especializado, instituído pelo Decreto nº 70.235/72.

Isto porque, com a edição da Lei nº 9.784/99, o contencioso administrativo passou a observar suas regras, exceto quando disciplinados por lei própria:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

E, até então, o Decreto nº 70.235/72 tratava, apenas, da discussão dos lançamentos tributários no âmbito das instâncias administrativas especializadas (DRJ, Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instilados com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 25.0 julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - Em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § Io.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

[...]

III - 3º Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os incluídos na competência julgadora de outro órgão da administração federal;

[...]

§ 4º O recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício será decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com a alteração da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou a existir previsão legal expressa no sentido de que a não-homologação de compensações também seria objeto de apreciação no contencioso administrativo especializado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8ª Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

O ato de não-homologação, porém, é formalizado em face de uma determinada DCOMP considerada sujeita à apreciação da autoridade administrativa competente. O ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos de DCOMP é anterior a esta apreciação, e presta-se, justamente, a impedi-la em relação às novas informações ali veiculadas, fazendo prevalecer a declaração anterior.

Assim, o ato de indeferimento de retificações ou cancelamentos não integra o ato de não-homologação passível de discussão no contencioso administrativo especializado.

Trata-se de providência paralela, que pode até repercutir no ato de não-homologação da DCOMP, mas que se sujeita à discussão administrativa no âmbito do contencioso administrativo geral.

Por esses fundamentos, também aqui se deve negar provimento à pretensão da recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso no que tange à compensação, à retificação da declaração de compensação, e ao pedido de reconhecimento da homologação tática. No mais, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior